Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 72 | Poder Legislativo | Recife, terça-feira, 5 de maio de 2020

Comissão de Justiça aprova uso obrigatório de máscaras no Estado

Medida visa garantir utilização massiva desse acessório de proteção

CORONAVÍRUS

O uso de máscaras em espaços públicos e em estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia de Covid-19 pode se tornar obrigatório em Pernambuco, enquanto durar o estado de calamidade pública. É o que determina substitutivo aprovado ontem pela Comissão de Justiça da Alepe. A medida visa garantir o uso massivo de um acessório de proteção que, de acordo com autoridades de saúde, diminui os riscos de contágio pelo novo coronavírus.

A matéria acatada pelo colegiado consolida os conteúdos dos Projetos de Lei (PLs) de números 1095/2020 e 1100/2020. Segundo o texto, aquele que descumprir a determinação em espaços públicos estará sujeito a multa a ser definida pelo Governo do Estado.

Já em estabelecimentos fechados, como agências bancárias, supermercados e repartições públicas, funcionários deverão impedir a entrada ou solicitar a retirada da pessoa que deixar de utilizar a máscara – podendo, para isso, ser acionada força policial. Os locais que não adotarem essas práticas estarão passíveis a receber advertência e multas que variam entre R$ 1 mil e R$ 100 mil, a depender do porte do negócio e da circunstância da infração.

Os deputados Antônio Moraes (PP) e Tony Gel (MDB) mostraram preocupação com a integridade física dos funcionários na abordagem aos eventuais infratores. "Chamar a polícia para retirar alguém de uma loja pode criar um constrangimento grande e terminar em uma situação difícil de ser administrada", alertou Tony Gel.

"Vou votar pela constitucionalidade da matéria e, na Comissão de Administração Pública, estudar esse item específico, porque a situação pode resultar em agressão ao empregado", registrou Moraes, citando, por exemplo, as dificuldades de funcionários da Caixa Econômica Federal para organizar filas de beneficiários do auxílio emergencial e evitar aglomerações.

Autora do PL 1095, a deputada Simone Santana (PSB) defendeu o interesse coletivo. "É uma medida factível de que podemos lançar mão para proteger a população pernambucana. Estamos pensando na saúde pública, que se sobrepõe a interesses individuais e da iniciativa privada", alegou.

O entendimento dela foi compartilhado pelo deputado Joaquim Lira (PSD), autor do PL 1100. "A proposta, na verdade, protege o responsável pelo estabelecimento, uma vez que dá a ele o respaldo legal necessário para a ação", enfatizou o parlamentar, destacando que, por ser uma lei, a iniciativa teria força jurídica superior aos decretos emitidos pelo Poder Executivo.

Relator da matéria no colegiado de Justiça, o deputado Gustavo Gouveia (DEM) elogiou a medida. "O direito individual de cada pernambucano não pode prevalecer sobre os direitos à vida e à saúde de toda a população, o que justifica criar essa obrigação", afirmou. "A simples recomendação não teria o efeito desejado, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei", acrescentou. Gouveia incluiu no parecer a sugestão do deputado Lucas Ramos (PSB) de delimitar as ações ao período em que vigorar o estado de calamidade.

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

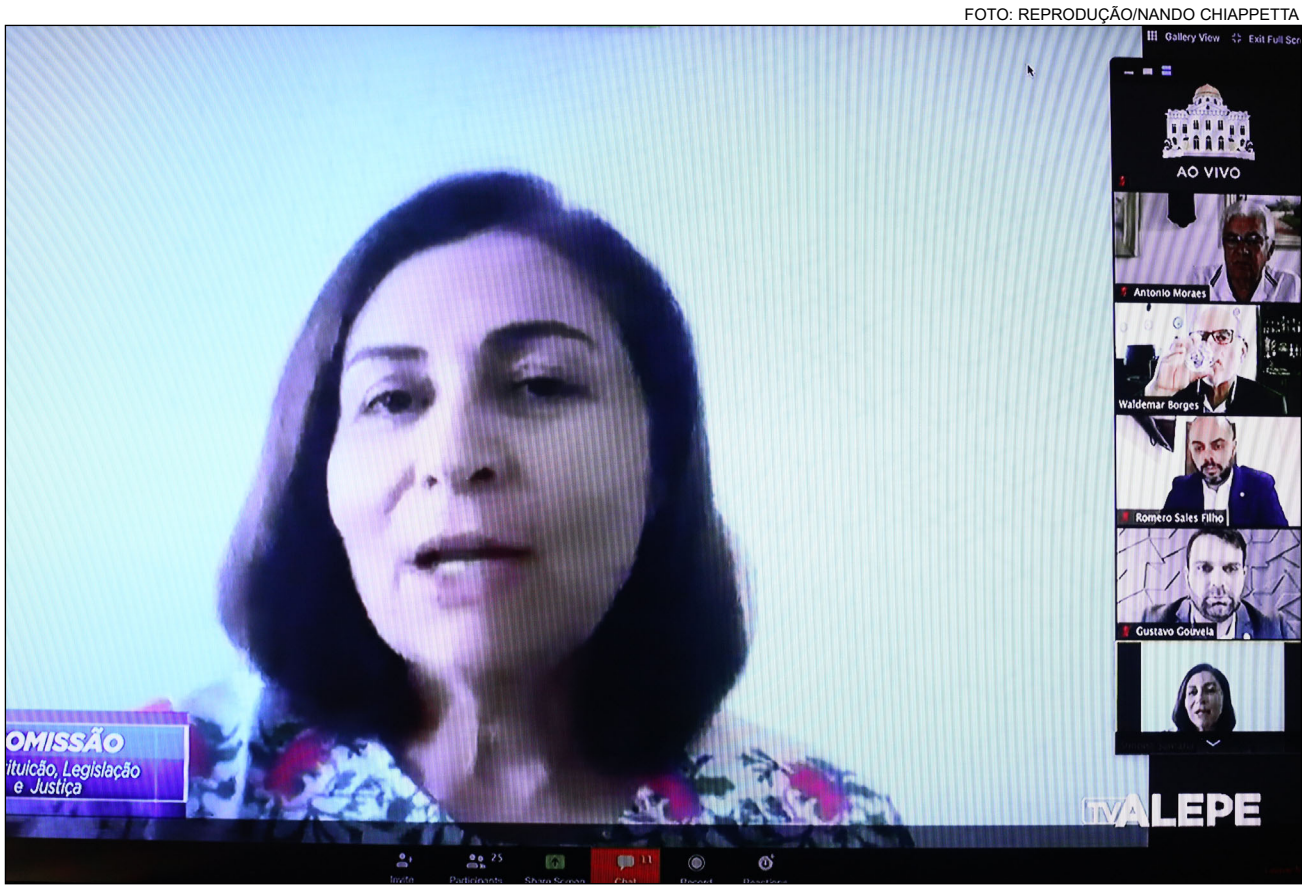

DEFESA - "Estamos pensando na saúde pública, que se sobrepõe a interesses individuais e da iniciativa privada", disse Simone Santana, autora de um dos projetos

AGRICULTURA FAMILIAR - A Comissão de Justiça também deu aval à criação do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) em Pernambuco, que visa promover a inclusão econômica e social de agricultores familiares, pescadores artesanais, povos tradicionais e beneficiários da Reforma Agrária no Estado. Para isso, a proposta garante, entre várias ações, que pelo menos 30% dos gêneros alimentícios comprados pelo Governo do Estado, direta ou indiretamente, sejam fornecidos por esses segmentos.

O texto acatado reuniu as sugestões do PL nº 1088/2020, encaminhado pelo Poder Executivo, e as do PL nº 116/2019, apresentado por Gustavo Gouveia. Além disso, incorporou três emendas aditivas elaboradas pelas Juntas (PSOL) e por Henrique Queiroz Filho (PL). "Graças a um esforço conjunto, construímos um substitutivo que reúne todas essas contribuições, com o objetivo maior de beneficiar os trabalhadores do campo de Pernambuco", expôs o relator, deputado Romário Dias (PSD).

"Esse é um projeto construído graças ao esforço de vários atores, como prefeitos, sindicatos rurais e associações de agricultura familiar. Com certeza, contribuirá para que esses trabalhadores tenham mais recursos, especialmente neste momento de crise que enfrentamos", comemorou Gouveia.

O colegiado aprovou, por fim, outras 12 proposições. Entre elas, o PL nº 1089/2020, que modifica a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco, constituído por recursos advindos do recolhimento de 10% sobre os emolumentos recebidos por notários e registradores, com o propósito de ressarcir a realização de atos gratuitos realizados por esses profissionais. A matéria é de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado.

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 06 (seis) de maio, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1112/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Cria o Programa "Empresa Amiga da Saúde" no âmbito do Estado de Pernambuco.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde diagnosticados com a doença, e dá outras providências.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.)
Relator: Deputado Tony Gel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado José Queiroz.

Recife, 04 de maio de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados**:** DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 06 (seis) de abril, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1109/2020, de autoria do Deputado Adalto Santos **(EMENTA:** Suspende o pagamento e a cobrança dos serviços públicos das empresas fornecedoras de água e energia elétrica, em relação às pessoas jurídicas que menciona, durante o período de pandemia de coronavírus, no âmbito do Estado de Pernambuco**.);**

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021.**);**

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas **(EMENTA:** Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública.**);**

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1112/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos **(EMENTA:** Cria o Programa "Empresa Amiga da Saúde" no âmbito do Estado de Pernambuco.**);**

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1113/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos **(EMENTA:** Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.**);**

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1114/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.**);**

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1115/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque **(EMENTA:** Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus.**);**

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vireira **(EMENTA:** Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica.**);**

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1117/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho **(EMENTA:** Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências**.);**

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1118/2020, de autoria do Deputado João Paulo **(EMENTA:** Permite a abertura e o funcionamento de consultórios de enfermagem no Estado de Pernambuco.**);**

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2020, de autoria do Deputado João Paulo **(EMENTA:** Torna obrigatória sinalização horizontal de advertência do limite de velocidade nas rodovias estaduais e dá outras providências.**);**

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1120/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Dispõe sobre a manutenção das bolsas de estudo aos alunos da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.**);**

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências.**);**

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1122/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.**);**

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa **(EMENTA:** Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.**);**

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1124/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde diagnosticados com a doença, e dá outras providências.**);**

17) Projeto de Lei Ordinária Nº 1125/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir, no conceito de pessoas com deficiência, as pessoas com doença renal crônica.**);**

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária Nº 522/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.**);**
RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES

2) Projeto de Lei Ordinária Nº 909/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.**);**
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

3) Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.**);**
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

4) Projeto de Lei Ordinária Nº 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.**);**
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

5) Projeto De Lei Ordinária Nº 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.**);**
RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA

6) Projeto De Lei Ordinária Nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,** de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia.**);**
RELATORA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 04 de maio de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **AGLAÍLSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE,** membros titulares**; CLAUDIANO MARTINS FILHO,**

CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA, membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião Ordinária que será realizada **às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), do dia 06 de maio de 2020 (quarta-feira),** nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 870/2020, de autoria da deputada Simone Santana.
Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.
Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.
.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 914/2020, de autoria do deputado Romero Albuquerque.
Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do estado de Pernambuco.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.
Ementa: Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.
Ementa: Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 942/2020, de autoria da deputada Priscila Krause.
Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, para dispor sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Pernambuco – CIEPE.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.
Ementa: Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 948/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.
Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, de ensino de esportes e de recreação esportiva, de autoria do Deputado Augusto César, para incluir obrigatoriedade de profissional de Educação Física em academias de condomínio, nas condições que indica.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho.
Ementa: Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 952/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa.
Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos torcedores infratores e aos clubes de futebol cuja torcida praticarem crime de racismo em estádios do Estado de Pernambuco.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, de autoria da deputada Simone Santana.
Ementa: Dispõe a divulgação da "Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas", no âmbito do Estado de Pernambuco.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 966/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.
Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino, inclusive em situação de desemprego.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 976/2020, de autoria da deputada Dulcicleide Amorim.
Ementa: Dispõe sobre o Percentual de Permissão de Entrada Gratuita para Servidores de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – PPEG em shows, festas, cinemas e eventos de qualquer natureza, públicos ou privados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 977/2020, de autoria da deputada Clarissa Tércio.
Ementa: Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil Digital de Pernambuco e dá outras providências.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 979/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa.
Ementa: Institui diretrizes para o combate ao assédio e a violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 981/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.
Ementa: Estabelece condições de acesso de menores aos estádios de futebol e locais de apresentações de espetáculos culturais e assemelhados no Estado de Pernambuco; cria o Cadastro de Torcedores Infratores e dá providências.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2020, de autoria do deputado Romero Albuquerque.
Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2020, de autoria do deputado Romero Albuquerque.
Ementa: Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2020, de autoria do deputado Romero Albuquerque.
Ementa: Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus.

DISCUSSÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.
Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relator: Deputado Guilherme Uchoa.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 723/2019, de autoria do deputado Wanderson Florêncio.
Ementa: Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho

Recife, 04 de Maio de 2020.

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (DEM), Clovis Paiva (PP), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes (PP), Antônio Fernando (PSC), Claudiano Martins Filho (PP), Gustavo Gouveia (DEM) e Isaltino Nascimento (PSB), para comparecerem à reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 06 (seis) de Maio de 2020, às 15h (quinze horas), através de vídeo conferência, com a seguinte pauta:

1- Projetos em Distribuição:

1.1- Projeto de Lei Ordinária no 1113/2020 do Deputado Lucas Ramos
EMENTA: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.

2-Projetos em Discussão:

2.1-Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária no 116/2019 e 1088/2020.
Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
EMENTA: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária no 116/2019 e 1088/2020.
RELATOR: Deputado Doriel Barros.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2020.

Deputado **Doriel Barros**
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às **14h30min,** do dia 06 (seis) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020, de Autoria da Deputada Juntas. Ementa: Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermaria e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1112/202, de autoria do Deputado Lucas Ramos. Ementa: Cria o Programa "Empresa Amiga da Saúde" no âmbito do Estado de Pernambuco;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2020, de autoria do Deputado João Paulo. Ementa: Permite a abertura e o funcionamento de consultórios de enfermagem no Estado de Pernambuco;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências;

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde, diagnosticados com a doença, e dá outras providências;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir, no conceito de pessoas com deficiência, as pessoas com doença renal crônica.

EM DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, **alterado pelo Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Dispõe sobre inclusão no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autistas e idosos;
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos;
Relator: Deputado João Paulo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia;
Relator: Deputado Sivaldo Albino

5) Projetos de Lei Ordinária nºs 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e o **1088/2020**, de autoria do Governador do Estado, alterados pelo **Substitutivo nº 01/2020,** da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Antônio Fernando

Recife, 04 de maio de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrízio Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada **no dia 06 de maio de 2020 (quarta-feira), às 14 horas,** nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a suspensão do pagamento dos conselhos de classe em casos de pandemia e estado de calamidade pública.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do vírus COVID-19.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1038/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Isenta os veículos de carga do pagamento de pedágios no estado de Pernambuco em períodos de pandemia.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o sistema bancário eletrônico 24 horas dos bancos localizados no estado de Pernambuco, em casos de pandemias.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2020, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Suspende o pagamento e a cobrança dos serviços públicos das empresas fornecedoras de água e energia elétrica, em relação às pessoas jurídicas que menciona, durante o período de pandemia de coronavírus, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica.)

DISCUSSÃO

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019,** de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães**.** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor.)
Relator: Deputado Romário Dias

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019,** de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de multa em caso de perda ou extravio de cartão de estacionamento.)
Relator: Deputado Fabrízio Ferraz

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 635/2019, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a realização de castração química de cães e gatos e a comercialização de produtos químicos ou farmacológicos utilizados nos procedimentos de esterilização química desses animais), **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2019,** de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir práticas abusivas de maus tratos e abandono aos animais domésticos.) **e ao Projeto de Lei Ordinária nº 778/2019,** de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento.
Relator: **Deputado João Paulo**

4. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Simone Santana

5. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2010**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.)
Relatora: Deputada Simone Santana

6. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020,** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.)
Relator: Deputado Sivaldo Albino

7. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020,** de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Inclusão no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autistas e idosos.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

8. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020,** de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.)
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 04 de maio de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
Presidente

Pareceres

PARECER Nº 002931/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2020, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

COM ABRANGÊNCIA DAS EMENDAS ADITIVAS NºS 01/2019, 02/2019 E 03/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA;

E COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCAS RAMOS, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2020, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA CONFORME ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO. PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE INSTITUEM A POLÍTICA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PROPOSIÇÃO ORIGINAL MACULADA POR VÍCIOS. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO ESTADUAL E CRIAÇÃO DE ÓRGÃO. EMENDAS ADITIVAS QUE INSEREM NOVOS MARCOS REGULATÓRIOS E OBJETIVOS PARA A LEI. EMENDA MODIFICATIVA QUE POSSUI A FINALIDADE DE INCLUIR NO PEAAF PRODUTOS DA BACIA LEITEIRA. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PELO DEPUTADO LUCAS RAMOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, A FIM DE COLMATAR OS VÍCIOS PRESENTES, BEM COMO DE COMPATIBILIZAR OS DOIS PROJETOS. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA O PODER PÚBLICO. DISPOSIÇÕES ABARCADAS NO SUBSTITUTIVO. PREJUDICIALIDADE DE TODAS AS EMENDAS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que cria a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Pernambuco, como as Emendas Aditivas nºs 01/2019, 02/2019 e 03/2019, apresentadas pela Deputada Juntas, bem como o PLO 1088/2020, de autoria do Governador do Estado, que possui finalidade semelhante, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e com o Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.
Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e o PLO 1088/2020, de autoria do Governador do Estado, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
As proposições em análise tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
Em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas* . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir-se que a idealização de uma política pública, muito embora não pressuponha, necessariamente, a instituição de novo órgão, consiste, inarredavelmente, em racionalizar a atuação governamental, o que interfere diretamente na organização, ação e desempenho da estrutura já existente; e, como regra, em criação de despesa pública.
Não obstante a matéria trate de criação de Programa, política pública, qual seja: o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e esse estabeleça diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo, não incorre em vícios, visto que compatível e similar ao encaminhado por aquele Poder.
No entanto, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de compatibilizar as redações de ambos os projetos. Nos termos do substitutivo ora proposto, os Projetos encontram-se em consonância com a Legislação Federal sobre a matéria, mormente as Leis Federais nºs 11.326, de 24 de julho de 2006, 10.696, de 2 de julho de 2003 e 12.512, de 14 de outubro de 2011, bem como o Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.
Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.
Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada à organização administrativa do Estado-Membro, corolário de sua Autonomia.
Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).
> (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Quanto às Emendas ora apreciadas, não se vislumbra qualquer mácula formal ou material na sua forma de propositura e seu conteúdo. As proposições acessórias visam incluir novas espécies normativas (Lei Estadual, Decreto do Poder Executivo Estadual e a previsão da alimentação como Direito Social, prevista na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64/2016) nos marcos regulatórios da aquisição de alimentos da agricultura familiar, bem como acrescentar ao PEAAF produtos da bacia leiteira e designar novos objetivos a serem alcançados através da aprovação do Projeto *sub examine* . Desta feita, são incluídas no texto do substitutivo ora proposto por esta Comissão as disposições constantes das referidas Emendas e do Substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Ramos.

Assim sendo, faz-se necessária, conforme explicitado, apresentação de Substitutivo, de forma a compatibilizar os projetos com o ordenamento jurídico e para incluir as referidas emendas, bem como o substitutivo apresentado. Tem-se, pois:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 116/2019 E 1088/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 116/2019 e 1088/2020.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019 e 1088/2020 passam a ter a seguinte redação:

Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispõe a sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

§ 1º O PEAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Pernambuco, por meio PEAAF, será integrada e articulada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN. Lei Federal Nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal Nº. 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal Nº. 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

III - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009.

IV – Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

V - O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, criado pela Lei 13.494, de 02 de julho de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada

VI – O Direito Humano a Alimentação Adequada – DHAA, incluído no artigo 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional 64 de 04 de fevereiro de 2010

VII – A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PESANS, instituída pelo Decreto 40.009 de 11 de novembro de 2013

VIII - Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - agricultura familiar: é aquela definida na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - fornecedores: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, agricultores familiares urbanos, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física;

III - organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

IV - consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;

V – agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresarial da agricultura familiar;

VII – unidade familiar de produção: estabelecimento composto pela família ou por indivíduos agregados, que morem na mesma residência, sob gestão estritamente familiar, para exploração de fatores de produção voltados ao cultivo de alimentos, ou à produção de bens ou prestação de serviços de natureza assemelhada para **o próprio autoconsumo** ou para o atendimento à demanda da sociedade

VIII – produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal Nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IX – produtos agroecológicos: aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal Nº. 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO;

X – produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos “in natura”, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XI – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

XII – Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

XIII – comissão de credenciamento: comissão composta de servidores públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

XIV *Género Alimentício* - toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana; e

XV – formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Art. 4º O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF possui os seguintes objetivos:

I - incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção **orgânica e agroecológica,** ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar **rural e urbana** com ênfase nos mercados locais, nos circuitos curtos como as feiras agroecológicas;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pesca artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional **e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);**

VI - promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII - fortalecer **e incentivar a criação de** redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de **segurança alimentar e nutricional** e abastecimento, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - gerar trabalho e renda;

XI - desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - melhorar a qualidade de vida da população rural; e

XIV - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares **rurais e urbanos** ;

XV - promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultores familiares rurais e urbanos participantes do programa.

XVI - garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar.

Art.5º Para consecução dos seus objetivos do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, citados no caput, o Estado se guiará pelas seguintes diretrizes:

I - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;

II - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

III - divulgação de atividades relacionadas à Compra Institucional, entre os beneficiários;

IV - estímulo à inserção dos beneficiários na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar;

V - estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares;

VI - estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;

VII - capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de alimentos e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

VIII - incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multissetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento da Administração Pública Estadual;

IX – articular-se com núcleos de extensão e pesquisa em Agroecologia (NEA’s e CVT’s) e Segurança Alimentar e Nutricional (NUSAN) no âmbito das universidades e institutos federais de ensino que atuam no estado de Pernambuco, para apoio ao desenvolvimento de atividades acadêmicas inerentes ao programa;

X - estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da Administração Pública Estadual que executam serviços de alimentação;

XI - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 6º As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

§ 2º Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§ 3º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 4º As organizações fornecedoras somente poderão alienar produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º Serão priorizadas as compras de alimentos da agricultura familiar oriundos das organizações constituídas predominantemente por mulheres, por comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas **e da agricultura urbana** , sendo admitido nesses casos a realização de chamada pública paralela

§ 6º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário, ou entidade a esta vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Estadual de Fornecedores da Agricultura Familiar.

Art. 7º As Aquisições de Alimentos através do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

I - Compra Institucional Direta;

II - Compra Institucional Indireta; e,

III - Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 8º A Compra Institucional Direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Estado por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

Art. 9º A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o Estado contrata fornecedores que incorporaram ao cardápio a ser fornecido, alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais..

Art. 10. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores e pescadoras artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos aos hospitais e escolas públicas, presídios estaduais, creches, instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ a seleção e priorização das famílias vulneráveis, bem como das entidades socioassistenciais que receberão os produtos oriundos do PEAAF por meio da Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 11. A modalidade do PEAF/Compra Institucional Direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Governo do Estado destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 12. A modalidade do PEAAF/ Compra Institucional Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado para a aquisição e fornecimento de alimentação preparada.

Art. 13. Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de ompras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais.

§ 1º O processo de aquisição dos gêneros alimentícios dos fornecedores indicados no caput será objeto de chamada pública paralela, de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra Institucional Indireta, priorizando a produção realizada por mulheres, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas e da agricultura urbana.

§ 2º Para contratação de serviços de fornecimento de alimentação, deverá constar
nos editais de licitação:

I - exigência de comprovação de que os gêneros alimentícios provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, conforme definido no § 1º do art. 1º desta Lei e devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores da Agricultura Familiar a que se refere o §6º do art. 6º; e

II - a liberação de pagamento à contratada, referente aos valores correspondentes às aquisições da agricultura familiar, dar-se-á mediante apresentação de documento fiscal de transferência dos agricultores e/ou organizações da agricultura familiar após a entrega estabelecida em cronograma firmado.

§ 3º A observância de reserva do percentual previsto no caput poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e

V - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 4º Os condicionantes tratados nos incisos IV e V do § 3º deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) e pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA), conforme o caso.

Art. 14. Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;

II - comprovação de qualificação pelos beneficiários fornecedores, na forma indicada no § 2º do art. 6º;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar, por órgão comprador, da modalidade compra institucional, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; e

IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago será o montante que se

refere o inciso III, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador;

IV - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar "in natura" ou beneficiados.

§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Estadual deseje adotar:

I - cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Federal); e

III - Banco de Preços adotado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Estadual, em regulamento.

§ 3º O cardápio a ser servido nos locais que receberão os gêneros alimentícios adquiridos nos termos desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser elaborado à partir dos produtos locais das Regiões de Desenvolvimento (RD's) do Estado de Pernambuco.

Art. 15. A modalidade do PEAAF/Compra Direta com Doação Simultânea será viabilizada com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade de compra de alimentos, recursos provenientes de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 16. Deverá ser respeitado o valor máximo anual de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por unidade familiar, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades deste Programa ou do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), do Governo Federal, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP/Pessoa Jurídica DAP, o valor anual máximo a ser pago à organização será o montante que se refere o art. 15, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R$ 1.950.000 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), por ano, por órgão comprador.

Art. 18. Os gêneros alimentícios adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar "in natura" ou beneficiados.

§ 1º Para comprovação de que os gêneros alimentícios adquiridos na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, deve-se observar o exposto no § 2º do art 13º desta Lei.

Art. 19. Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea, deverá ser observado o exposto no Art 14º, § 1º, desta Lei.

Art. 20. Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PEAAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Parágrafo único. Nas ocasiões de excepcionalidade deverá ser realizada a contratação de organizações da agricultura familiar, levando em conta os seguintes critérios para escolha dos fornecedores:

I - serão priorizadas aquisições de Cooperativas e Associações, com DAP jurídica ativa ou documentação similar no âmbito federal ou estadual;

II - comprovada capacidade de infraestrutura física e logística para atender a demanda do PEAAF, Compra Direta com Doação Simultânea;

III - experiência comprovada no fornecimento de produtos da agricultura familiar para o PAA Compras Institucionais ou PAA Doação Simultânea, do Governo Federal, e PNAE Estadual ou Municipal;

IV - atuação em rede para atendimento da demanda e abrangência do seu quadro social.

Art. 21. Fica a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário autorizada a instituir, por ato normativo, o órgão gestor para operar a modalidade do PEAAF/ Compra Direta com Doação Simultânea.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR DO PEAAF

Art. 22. Será constituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada à participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública; fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais;

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF, como membro independente, uma representação (titular e suplente) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco - CAISAN/PE e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CDRS/PE.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário a coordenação do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF;

Art. 23 As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, no que couber, aos produtores familiares de leite de cabra e derivados.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do exposto, opino pela

a. Aprovação , nos termos do substitutivo, do Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

b. Prejudicialidade das Emendas Aditivas nºs 01/2019, 02/2019 e 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

c. Prejudicialidade da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e do Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, ao Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela

a. Aprovação , nos termos do substitutivo, do Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

b. Prejudicialidade das Emendas Aditivas nºs 01/2019, 02/2019 e 03/2019, de autoria da Deputada Juntas ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

c. Prejudicialidade da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e do Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, ao Projeto de Lei Ordinária 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002932/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 875/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PERMITIR A ENTRADA DE ALIMENTOS EM CINEMAS E TEATROS, SEM RESTRIÇÕES QUANTO AO LOCAL DE AQUISIÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 6º, IV, C/C ART. 39, I, CDC). PRECEDENTES DO STJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.
A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> V - produção e consumo;

A proposta encontra-se ainda com o disposto no art. 6º, IV e no art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis* :

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
> [...]
>
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
>
> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Nesta seara, vislumbra-se que a proposição *sub examine* objetiva proibir a venda casada dissimulada, na qual determinados cinemas e teatros condicionam o consumo de alimentos e bebidas em suas dependências à aquisição dos produtos em seus próprios estabelecimentos, restringindo a liberdade de escolha do consumidor.
A jurisprudência pátria vem rechaçando tal conduta, conforme verificado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE.
>
> 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.331.948 - SP, Rel. Ministro MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016).
>
> "CONSUMIDOR. PAGAMENTO A PRAZO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO. 'VENDA CASADA'. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA.
>
> 1. O Tribunal a quo manteve a concessão de segurança para anular auto de infração consubstanciado no art. 39, I, do CDC, ao fundamento de que a impetrante apenas vinculou o pagamento a prazo da gasolina por ela comercializada à aquisição de refrigerantes, o que não ocorreria se tivesse sido paga à vista. 2. O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada 'venda casada', ao estabelecer que é vedado ao fornecedor 'condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos'. 3. Na primeira situação descrita nesse dispositivo, a ilegalidade se configura pela vinculação de produtos e serviços de natureza distinta e usualmente comercializados em separado, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 4. A dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor – assim como o é a própria colocação no comércio de determinado produto ou serviço –, não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade de consumo e da vulnerabilidade do consumidor. 5. Tais normas de controle e saneamento do mercado, ao contrário de restringirem o princípio da liberdade contratual, o aperfeiçoam, tendo em vista que buscam assegurar a vontade real daquele que é estimulado a contratar. 6. Apenas na segunda hipótese do art. 39, I, do CDC, referente aos limites quantitativos, está ressalvada a possibilidade de exclusão da prática abusiva por justa causa, não se admitindo justificativa, portanto, para a imposição de produtos ou serviços que não os precisamente almejados pelo consumidor. 7. Recurso Especial provido" (REsp 384.284/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 15/12/2009).

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo à jurisprudência do STJ e às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 875/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos e bebidas em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 84-A, com a seguinte redação:

"Art. 84-A. É permitida a entrada e o consumo de alimentos e bebidas nas salas de exibição ou espetáculo, independentemente do local de aquisição dos produtos. (AC)

§ 1º O fornecedor somente poderá estabelecer restrições à entrada nas seguintes hipóteses: (AC)

I-bebidas alcoólicas; (AC)

II- alimentos e bebidas que, por sua natureza ou forma de acondicionamento (odor, temperatura, estado, tipo de recipiente etc.), possam causar incômodo ou oferecer risco a outros consumidores. (AC)

§2º Entende-se por fornecedor, para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos próprios ou terceirizados pertencentes à pessoa física ou jurídica proprietária das salas de exibição ou espetáculo de que trata o caput. (AC)

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. " (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial."

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002933/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 887/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.032, DE 14 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIAS PERICIAIS E MANUTENÇÕES PERIÓDICAS EM EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E SALAS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE AMPLIAR A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E SINISTROS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO (ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CÓPIAS DE LAUDOS PERICIAIS E APÓLICES DE SEGUROS SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS UNIDADES AUTÔNOMAS. INGERÊNCIA AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em
edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar a prevenção de acidentes e sinistros.
Em síntese, a proposição estabelece prazo de 4 (quatro) anos para a realização de vistorias, por iniciativa dos condomínios, em relação a edificações residenciais, educacionais, culturais, de saúde, estádios de futebol e complexos esportivos, com até 20 (vinte) anos de construção. Além disso, o projeto de lei prevê que o CREA-PE deverá encaminhar cópia do laudo ao órgão municipal regulador das edificações, ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e à Defesa Civil do respectivo município. Por fim, a proposta dispõe que cópias do laudo pericial e da apólice de seguro de que trata o art. 1.346 do Código Civil serão entregues a todas as unidades autônomas do empreendimento.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, sob o prisma da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 887/2020 – medidas para a preservação de segurança em edificações – está inserida na esfera de competência dos Estados-membros para legislar sobre direito urbanístico, conforme estabelece o art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Outrossim, não existe óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Isto posto, de uma forma geral, as modificações levadas a efeito pela proposição em análise não apresentam vícios que possam comprometer sua validade e, por consequência, sua aprovação nesta Comissão.
No entanto, especificamente quanto aos comandos que obrigam a entrega de cópias do laudo pericial e da apólice de seguros para todas as unidades do empreendimento condominial (art. 5º, § 3º, e art. 8°), entende-se que o Projeto de Lei nº 887/2020 impõe um ônus excessivo ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal), examinado sob o enfoque dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Com efeito, a propriedade constitui direito fundamental pelo qual o seu titular goza das faculdades de usar, gozar e dispor da coisa de acordo com o que lhe aprouver (art. 5º, *caput* e inciso XXII, da Constituição Federal c/c art. 1.228 do Código Civil). Reconhece-se, contudo, que o exercício da propriedade não é absoluto, porquanto condicionado a diversos outros princípios constitucionais que têm por finalidade tutelar o interesse público, notadamente a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, c/c art. 170, inciso III, da Constituição de 1988).
Por outro lado, a possibilidade de intervenção estatal na propriedade privada deve observar a relação de proporcionalidade entre a restrição à atividade particular e o interesse público protegido. Nesse contexto, a proporcionalidade traduz importante postulado para a aferição da validade de atuação do Poder Público – inclusive quanto à elaboração de atos normativos – com o intuito de resguardar outros direitos ou valores fundamentais. Nesse sentido, Gilmar Mendes apresenta as seguintes lições:

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. [...]

A utilização do principio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providencia legislativa.
[...]

O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. (MENDES, Gilmar. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ- Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 5, agosto, 2001)

Transpondo-se essas ponderações para a hipótese em exame, embora o laudo pericial e a apólice de seguros sejam de inegável importância para garantir a segurança das edificações, a proposição parte do pressuposto de que todos os titulares de unidades autônomas possuem interesse em obter cópias desses documentos.
Nada obstante, a implantação da medida, além de ensejar um custo a ser suportado por todos os condôminos, não se coaduna com a ideia de liberdade inerente ao exercício da propriedade, tendo em vista que muitos podem considerar essas informações desnecessárias. Assim, ao invés de prever uma obrigação geral voltada à administração dos condomínios, a solução menos onerosa, a luz da proporcionalidade, consiste em reconhecer o direito de os proprietários ou possuidores das unidades autônomas do imóvel edificado tenham acesso aos referidos documentos, desde que manifestem previamente tal intento. Registra-se que, nessa perspectiva, permanece assegurada a finalidade de conferir transparência às questões de segurança das edificações e permitir a fiscalização pelos titulares das unidades condominiais.
Dessa forma, com o intuito de realizar as alterações pertinentes e adequar o texto da proposição às regras de técnica legislativa, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 887/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de reduzir o prazo para a realização de vistorias em edificações com até 20 (vinte) anos de construção e permitir o acesso a cópias do laudo pericial e da apólice de seguro pelos proprietários ou possuidores das unidades autônomas do imóvel.

Art. 1º A Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

I - 4 (quatro) anos para as edificações residenciais, condominiais, educacionais, de entretenimento, comerciais, culturais, de saúde, estádios de futebol e complexos poliesportivos, com até 20 (vinte) anos de construção; (NR)

.....

Art. 5º O profissional ou a empresa responsável pela realização da vistoria elaborará, ao término dos trabalhos, laudo pericial circunstanciado sobre o estado de conservação da edificação, que será registrado no CREA-PE, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, na forma da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e das resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. (NR)

.....

§ 3º No ato do registro, uma cópia do laudo pericial deverá ser fornecida ao CREA-PE. (NR)

§ 4º O CREA-PE deverá encaminhar a cópia do laudo pericial ao órgão municipal regulador das edificações, ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e à Defesa Civil do respectivo município, que se encarregarão de proceder às fiscalizações delas decorrentes e aplicar as penalidades cabíveis, se for o caso. (AC)

§ 5º A administração do condomínio, mediante prévia solicitação dos proprietários ou dos possuidores das unidades autônomas do imóvel edificado, fica obrigada a disponibilizar cópia do laudo pericial de que trata o *caput* . (AC)

.....

Art. 8º-A A administração do condomínio, mediante prévia solicitação dos proprietários ou dos possuidores das unidades autônomas do imóvel edificado, fica obrigada a disponibilizar cópia da apólice de seguro de que trata o art. 1.346 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (AC)'

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias na data de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 887/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002934/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 911/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS E OUTROS MEIOS SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que visa dispor sobre obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares, com vistas a divulgação de informações acerca da proteção à mulher.
A autora demonstra o nobre propósito de divulgar e estimular que mulheres vítimas de assédio, especialmente durante o transporte por meio de aplicativos, realizem denúncia dos agressores.
Para tanto, o art. 1º da proposição realiza divulgação de telefones úteis para denúncia, enquanto o art. 2º estabelece sanções para descumprimento da obrigação.
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa.
Percebe-se que o objetivo da proposição é proteger mulheres que utilizem serviço de transporte individual por aplicativo.
Como se sabe, infelizmente é comum casos de assédio realizadas pelos motoristas dos respectivos serviços. Para combater essa prática, se faz necessária a divulgação de meios de comunicação adequados para que as vítimas realizem denúncia dos agressores.
A proposição em análise exige a afixação de números telefônicos nesse sentido no interior do veículo, de modo que não haverá comprometimento da visibilidade do veículo nem das normas de trânsito, de modo que a proposição está adequada à competência estadual concorrente, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> .....
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; (grifo nosso)
> ....."

Contudo, a fim de adequar a proposição à adequada técnica legislativa, bem como evitar a interferência na atividade administrativa de órgãos policiais, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 911/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

D E C R E T A :

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em veículos de transporte por aplicativos que operem no Estado de Pernambuco com a seguinte informação:

"NÃO SE CALE. DENUNCIE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHER E A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.

Ligue Central de Tele atendimento - Cidadã Pernambucana através do (0800.281.8187) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher Nacional)."

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá ser afixado no interior do veículo, na traseira do banco de motorista, com fácil visualização, medindo 210 x 297 mm (Folha A4), preferencialmente, com caracteres em negrito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 50,00 (cinquenta reais) e R$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do veículo e das circunstâncias da infração e do condutor, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substitui-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de iniciativa da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002935/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 917/2020
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE IMPEDIR PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.
Em síntese, a proposição proíbe ao fornecedor negar a concessão de crédito motivado pela existência de dívidas anteriores já quitadas pelo consumidor, ou pela existência de ação judicial movida pelo consumidor.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.
A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, possui dispositivo que busca assegurar que o consumidor não seja penalizado pelo regular exercício de seu direito, *in verbis* :

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

No entanto, a legislação federal, norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou especificadamente a conduta *sub examine* .
Nesse sentido, a presente proposta altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.
Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.
Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges
Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 002936/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 920/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADO O SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 920/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Popular da China.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui à CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.
A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

> Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
> [...]
>
> X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 2º).
Da Justificativa do presente projeto de resolução é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º).
No entanto, com o fito de realizar pequenos ajustes na redação do Projeto de Resolução nº 920/2020, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 920/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 920/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 920/2020 passa a ter a seguinte redação:

> "Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Popular da China.
>
> Art. 1º Fica concedido à República Popular da China o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2020, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017.
>
> Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o **parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 920/2020, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo proposto.**
É o parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 920/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, conforme o Substitutivo elaborado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 002937/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 921/2020
AUTORIA: DEPUTADO LUCAS RAMOS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À REPÚBLICA DA COLÔMBIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADO O SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 921/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República da Colômbia.
O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui à CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.
A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

> Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
> [...]
>
> X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 2º).
Da Justificativa do presente projeto de resolução é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º).
No entanto, com o fito de realizar pequenos ajustes na redação do Projeto de Resolução nº 921/2020, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 921/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 921/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 921/2020 passa a ter a seguinte redação:

> "Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República da Colômbia.
>
> Art. 1º Fica concedido o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2020, à República da Colômbia, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017.
>
> Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o **parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 921/2020, de iniciativa do Deputado Lucas Ramos, nos termos do Substitutivo proposto.**
É o parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 921/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, conforme o Substitutivo elaborado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 002938/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 937/2020
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À INGLATERRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADO O SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 937/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à a Inglaterra.
O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui à CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.
A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

> Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
> [...]
>
> X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 2º).
Da Justificativa do presente projeto de resolução é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º).
No entanto, com o fito de realizar pequenos ajustes na redação do Projeto de Resolução nº 937/2020, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 937/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 937/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 937/2020 passa a ter a seguinte redação:

> "Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à Inglaterra.
>
> Art. 1º Fica concedido o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2020, à Inglaterra, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017.
>
> Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 937/2020, de iniciativa do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos do Substitutivo proposto.
É o parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus

membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 937/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, conforme o Substitutivo elaborado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 002939/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 940/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À REPÚBLICA DA ARGENTINA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADO O SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 940/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República da Argentina.
O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui à CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.
A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

> Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
> [...]
>
> X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 2º).
Da Justificativa da presente proposição é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (intelecção do art. 3º da Resolução nº 1.434/2017, que estabelece como limite o dia 1º de março, c/c o inciso I do parágrafo único do art. 7º do RI, que determina sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente), e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º).
No entanto, com o fito de realizar pequenos ajustes na redação do Projeto de Resolução nº 940/2020, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 940/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 940/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 940/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República da Argentina.

Art. 1º Fica concedido à República da Argentina o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, edição 2020, nos termos da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 940/2020, de iniciativa do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.
É o parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 940/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, conforme o Substitutivo elaborado por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 002940/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 969/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTES ESCOLAR - PETE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE ESCOLAR ESTATAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO (ART.24, INCISO IX). ALTERAÇÕES NO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. POLÍTICA EDUCACIONAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, de autoria do Governador do Estado Paulo Henrique Saraiva Câmara, que promove alterações na Lei nº 13.643, de 9 de Junho de 2008, que dispõe o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE , e dá outras providências.
A proposição, em síntese, propõe alterações ao PETE na medida em que eleva e melhor estrutura as faixas de valores a serem repassados por estudante transportado e aprimora a metodologia ao incrementar o repasse com base também na densidade populacional de cada Município.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Ademais, como disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, é de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.
A matéria do projeto em análise encontra-se inserta na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem sobre educação, como disposto no art.24, inciso IX da constituição cidadã:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> .....
>
> *IX - educação, cultura, ensino e desporto;*
> ....."

Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> .....
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

O Projeto de Lei ora em análise busca promover modificações na Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências.
Portanto, de forma genérica, é possível o exercício da competência legislativa estadual sobre a matéria, além de tratar de matéria de competência privativa
do Governador.
Logo, a proposição visa alterar o Programa Estadual de Transporte Escolar, elevando e melhor estruturando as feixas de valores a serem repassados por estudante transportato e aprimorando a metodologia ao cinrementar o repasse como base também na densidade populacional de cada Município, respeitando a iniciativa privativa do governador prevista na Constituição Estadual.
Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020 **,** de autoria do Governador do Estado.
É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002941/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1089/2020
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR A LEI 14.642, DE 26 DE ABRIL DE 2012, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MUDANÇAS VISAM MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FERC-PE) BEM COMO DISPOR SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA ENTIDADE. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que visa alterar a Lei Ordinária 14.642, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos recursos dessa entidade.
Por intermédio do Ofício nº 247/2020, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, apresentou os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do presente projeto de lei, *in verbis* :

JUSTIFICATIVA

1. Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de lei ordinária que objetiva introduzir modificações na Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, que
dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco.

2. Como é consabido, o Fundo Especial do Registro Civil (FERC-PE) é constituído por recursos advindos do recolhimento de

quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores, com o propósito de ressarcir a realização de atos gratuitos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais no Estado.

Tal mecanismo de ressarcimento vinha funcionando a contento, tendo o FERC-PE apresentado consecutivos superávits, os quais lhe permitiram formar uma reserva financeira apta à cobertura dos atos gratuitos, assim como formar uma reserva de caixa que, aparentemente, outorgava ao sistema o atingimento do objetivo a que havia se destinado.

Nesse sentido, constata-se que, no ano de 2016, o FERC-PE apresentou um saldo de mais de 26 milhões de reais, conforme relatório mensal publicado no DOE de 02 de fevereiro de 2016.

Todavia, em 04 de julho de 2019, o saldo publicado no DOE caíra para aproximadamente 07 milhões de reais.

Atualmente, a conta de atos gratuitos se encontra com o saldo aproximado de R$ 161.243,89 (cento e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), enquanto a conta administrativa com R$ 1.580.069,42 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Apesar disso, o decréscimo nas reservas financeiras é deveras preocupante, porquanto o anúncio de não ressarcimento de vários atos praticados pelos registradores se mantém, fato que requer a tomada de medidas urgentes de aperfeiçoamento da gestão.

3. Desse modo, a proposição que ora se apresenta, objetiva alterar o art. 3º da Lei nº 14.642, de 2012, para, em síntese, incluir a presença de cinco magistrados, além de servidor do Tribunal de Justiça no Conselho Gestor do FERC-PE, bem como especificar as despesas admitidas e o seu correlato gerenciamento.

Estabelece-se os quóruns de deliberação do Conselho Gestor, exigindo-se em regra maioria simples, mas reservando-se para as despesas com formação e aperfeiçoamento tecnológico a exigência de maioria absoluta dos seus membros.

Veda-se que os membros do Conselho Gestor recebam, a qualquer título, remuneração.

Essas medidas tem o intuito de proporcionar maior controle por parte da Corregedoria Geral do Estado, no que se refere à receita do FERC-PE.

4. Acrescente-se, por relevante, a inclusão do artigo 3º-A, ao cabo, que, os recursos do FERC-PE destinar-se-ão, exclusivamente: (i) à compensação dos atos gratuitos de registro civil; (ii) ao repasse para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais; (iii) à formação dos registradores e ao aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil; e (iv) ao custeio das suas despesas operacionais.

5. Por outro lado, a autorização, contida no artigo 3º do projeto, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em caráter excepcional, através do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco (FERM-PJPE) poderá repassar orçamentária e financeiramente R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a título de empréstimo, ao Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), com o fim precípuo de se evitar a falência do sistema registral civil de pessoas naturais do Estado.

A regra contida no § 3º se basta no pressuposto de que os recursos cujo repasse é autorizado serão aplicados, exclusivamente, pelo FERC-PE, em despesas relacionadas à compensação de atos gratuitos de registro civil das pessoas naturais.

Fixa ainda, no § 4º, a obrigatoriedade do Conselho Gestor do FERC-PE prestar contas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco da aplicação dos recursos repassados, com a restituição de eventuais excedentes.

Já no § 5º, a forma de ressarcimento pelo FERC-PE ao FERM-PJPE, em até 20 (vinte) parcelas mensais, atualizadas monetariamente no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, tendo como marco inicial a sua regularização contábil-financeira atestada pelo Conselho Gestor.

6. Por fim, e não menos importante, o projeto estabelece cláusula transitória contida no artigo 4º visando a suprir o déficit apresentado pelo FERC-PE. No período de 12 (doze) meses, contado da vigência da lei, o percentual previsto no art. 28 da Lei nº 11.404, de 1996, descontado sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, será de 11% (onze por cento).

7. Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Carta Estadual e no art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. **É de se ressaltar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:**

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

Ademais, conforme denota-se da justificativa elaborada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, o projeto visa "modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos".
Desta feita, como é sabido, a FERC-PE é uma entidade contábil sem fins lucrativos que, dentre outros órgãos do poder judiciário, é composta, regida e fiscalizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco. Portanto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco possui legitimidade para propor à essa Assembleia Legislativa tal proposta.
Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de alterar a redação a redação da proposta, para modificar a composição do Conselho Gestor da FERC-PE, bem como para instituir o Conselho Gestor transitório pelo período de 3 anos, além de outras disposições. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1089/2020

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as alterações seguintes:

'Art. 3º O FERC-PE será gerido por um Conselho Gestor com a seguinte composição: (NR)

I – 1 (um) representante da ANOREG-PE; (NR)

II – 1 (um) representante do Colégio Notarial-PE; (NR)

III – 3 (três) representantes da Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais de Pernambuco - ARPEN-PE; (NR)

IV – 5 (cinco) magistrados do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

§ 1º Os magistrados de que trata o inciso IV do caput deste artigo, bem como respectivos suplentes, serão indicados pela Corregedoria Geral da Justiça, sem prejuízo da atuação na função judicante, e serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com mandato coincidente com o do Corregedor Geral da Justiça, permitida uma única recondução. (NR)

§ 2º Cabe aos dirigentes das entidades de classe de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo a indicação de seus representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho Gestor do FERC-PE, para mandatos de 3 (três) anos, permitida uma única recondução. (AC)

§ 3º O presidente do Conselho Gestor será eleito pelos seus membros para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser candidatos apenas os de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo. (AC)

§ 4º O presidente será eleito alternadamente entre os membros de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo. (AC)

§ 5º No caso de empate na votação da eleição de que trata o § 2º deste artigo será considerado eleito o candidato mais idoso. (AC)

§ 6º O Conselho Gestor deliberará por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos seus integrantes. (AC)

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título. (AC)

§ 8º A Corregedoria Geral da Justiça indicará um servidor para secretariar as reuniões do Conselho Gestor. (AC)'

Art. 2º Fica acrescido na Lei nº 14.642, de 2012, o art. 3º-A, com a redação seguinte:

'Art. 3º-A. Os recursos do FERC-PE destinar-se-ão, exclusivamente: (AC)

I - à compensação dos atos gratuitos de registro civil; (AC)

II - ao repasse para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais; (AC)

III - à formação dos registradores e ao aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil; (AC)

IV - ao custeio das suas despesas operacionais. (AC)

Parágrafo único. Despesas com a formação dos registradores e com o aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor. (AC)'

Art. 3º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a título de empréstimo, ao Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco - FERC-PE.

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo será repassado em 03 (três) parcelas mensais de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 2º Os recursos a serem repassados decorrerão da Fonte 124 - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

§ 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados pelo FERC-PE, exclusivamente, em despesas relacionadas à compensação de atos gratuitos de registro civil das pessoas naturais.

§ 4º Compete ao Conselho Gestor do FERC-PE prestar contas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco da aplicação dos recursos repassados na forma desta Lei, restituindo eventual excedente.

§ 5º Os valores referidos no caput deste artigo serão ressarcidos pelo FERC-PE ao FERM-PJPE em até 20 (vinte) parcelas mensais, atualizadas monetariamente no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, tendo como marco inicial a sua regularização contábil-financeira atestada pelo Conselho Gestor.

Art. 4º Durante o período de 12 (doze) meses, contado da vigência desta Lei, o percentual previsto no art. 28 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 12.978, de 28 de dezembro de 2005, descontado sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, será de 11% (onze por cento).

Art. 5º O FERC-PE, durante o período transitório de 3 (três) anos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, será gerido por um Conselho Gestor com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da ANOREG-PE;

II – 1 (um) representante do Colégio Notarial-PE;

III – 3 (três) representantes da Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais de Pernambuco - ARPEN-PE;

IV – 6 (seis) magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
Parágrafo único. Para a gestão transitória de que trata o caput deste artigo, serão observadas as seguintes regras:

I - os magistrados de que trata o inciso IV do caput deste artigo, bem como respectivos suplentes, serão indicados pela Corregedoria Geral da Justiça, sem prejuízo da atuação na função judicante, e serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com mandato coincidente com o do Corregedor Geral da Justiça, permitida uma única recondução;

II - cabe aos dirigentes das entidades de classe de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo a indicação de seus representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho Gestor do FERC-PE, para mandatos de 3 (três) anos, permitida uma única recondução;

III - cabe ao Corregedor Geral da Justiça indicar, dentre os magistrados componentes do Conselho Gestor, o seu presidente;

IV - o Conselho Gestor deliberará por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos seus integrantes;

V - os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título;

VI – a Corregedoria Geral da Justiça indicará um servidor para secretariar as reuniões do Conselho Gestor.

Art. 6º Na eleição a ser realizada após a gestão transitória disciplinada no art. 5º desta Lei, em cumprimento à alternância prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 14.642, de 2012, o presidente será escolhido entre os membros de que trata o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.642, de 2012.

Art. 7º Fica revogado o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Assim sendo, fica evidente a inexistência de quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do substitutivo proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Antônio Moraes
Lucas Ramos

PARECER Nº 002942/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1091/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE INCLUIR DISPOSITIVO QUE AMPLIA A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DO PROFISSIONAL DE ENTREGAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO E DEFESA DA

SAÚDE. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, I, CDC). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo que amplia a proteção ao consumidor e do profissional de entregas.
Em síntese, a proposição determina que, nas entregas a domicílio, deverá o fornecedor utilizar-se de máscara e luvas de proteção.
O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Trata-se de louvável iniciativa, fundamental para assegurar o direito à saúde e à vida dos consumidores pernambucanos.
Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.
Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, V e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> V - produção e consumo;
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a vida e a saúde como direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Sobre o direito à vida e à saúde do consumidor, posiciona-se a doutrina:

> [...] O direito básico à proteção da saúde e à segurança do consumidor está intimamente vinculado, como é intuitivo, com a proteção do direito à vida. Constam inclusive, na mesma disposição normativa, do artigo 6º, I, do CDC. Por direito à saúde podemos considerar o direito a que se seja assegurado ao consumidor, no oferecimento de produtos e serviços, assim como no consumo e utilização dos mesmos, todas as condições adequadas à preservação de sua integridade física e psíquica (Bruno Miragem, *Curso de Direito do Consumidor* , 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.165).

De outro lado, verifica-se que a proposição *sub examine* insere dispositivo dirigido especificadamente aos trabalhadores ("é obrigatório ao profissional de entregas de alimentos em domicílio – entregas delivery - a utilização de máscaras e luvas durante sua atividade laboral"). Nesse particular, a norma assume nítido viés de norma trabalhista, inserindo-se na competência privativa da União para legislar sobre "direito do trabalho", *in verbis* :

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse ponto, importante frisar que é possível que uma proposta tenha natureza dúplice, de forma a envolver, a um só tempo, a proteção ao consumidor e a normas correlatas à proteção do trabalhador, em zona de intersecção entre as matérias.
Para afastar eventuais inconstitucionalidades do PLO *sub examine,* sugere-se o afastamento da norma especificadamente dirigida aos trabalhadores do setor de *delivery* , tendo em vista que o cerne da proposição deve ser a defesa da saúde do consumidor, matéria sob a qual os Estados-membros detém competência legislativa.
A presente proposta representa inegável reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o direito à saúde do consumidor, por meio da redução do risco de contaminação com agentes infecciosos.
Trata-se de norma que visa elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.
Todavia, em face do caráter transitória de suas disposições, entendo que deve consistir em norma autônoma e não em alteração do CDC estadual.
Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.
Importa, ainda, verificar o impacto da medida sob os microempreendedores individuais e microempresários, considerando-se o impacto no fornecimento desses equipamentos sobre o custo do serviço.
Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1091/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências.

Art. 1° Os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a:

I - fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio;

II - acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu.

Parágrafo único. São considerados meio de higienização das mãos, para efeitos desta Lei:

I – álcool em gel;

II – álcool etílico hidratado 70º INPM;

III – pia com água corrente e sabão.

Art. 2º. Os estabelecimentos elencados no art. 1º devem dispor cartaz, em formato físico ou digital, em local de fácil visualização para o profissional de entrega de alimentos, preferencialmente próximo ao local de entrega das encomendas, contendo a seguinte orientação:

"ANTES DE RECOLHER AS ENCOMENDAS, HIGIENIZE SUAS MÃOS! FAÇA SUA PARTE NO COMBATE A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS"

Art. 3º É dever dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio:

I – realizar a higienização de suas mãos de acordo com o meio oferecido pelo estabelecimento comercial antes de proceder o recolhimento das encomendas;

II – utilizar máscaras, mesmo que artesanais, sempre que houver contato físico com o funcionário do estabelecimento comercial e o consumidor.

Art. 4º. Esta Lei produz seus efeitos práticos durante situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos e reconhecida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado.
É o Parecer do Relator.

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias
Lucas Ramos
Gustavo Gouveia
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 002943/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1092/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº A LEI 14.596, DE 21 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA INFORMATIVA NOS ELEVADORES E ESCADAS DE ACESSO ÀS ENTRADAS SOCIAIS, ELEVADORES E ESCADAS DE ACESSO, DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS E RESIDENCIAIS, A FIM DE ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO PARA REFORÇAR O COMBATE AO PRECONCEITO, BEM COMO OBRIGAR A ADMINSITRAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS REALIZAR A LIMPEZA E DESINFETISAÇÃO DE ELEVADORES E OUTROS ACESSOS, PARA PROTEÇÃO DOS PRÓPRIOS CONDÔMINOS. E FUNCIONÁRIOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, POR FORÇA DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À SAÚDE E À SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que pretende alterar a Lei nº 14.596, de 14 de março de 2012, que " *Obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, e dá outras providências ", a fim reforçar o combate ao preconceito, e ainda obrigar, excepcionalmente, a " administração dos condomínios, a limpeza e desinfecção de elevadores e ainda dos outros meios de acesso visando proteger os demais condôminos e funcionário ".*
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***
>
> ***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas***

Ademais, o combate ao preconceito é fundamental para o desenvolvimento de uma nação justa, igualitária e solidária. A discriminação é vedada pela Constituição da República, inclusive um dos objetivos (art. 3º, IV, CF/88):

> Art. 3º ***Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*** ".

Deve-se ter em mente também o art. 5º que garante: ***"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."*** (CF/88).
No entanto, mister apresentar Substitutivo a fim de alterar a redação do artigo 2º do PL, uma vez que acolhê-lo *in integrum* implicaria dar uma redação até maior do que pretendeu a Lei Federal a que o cartaz se refere, eventualmente criando algumas distorções indesejadas.
Ademais, o artigo 4-A que se pretende acrescentar à Lei Estadual 14.596 não guarda qualquer correlação e pertinência temática com a referida lei mesmo com os demais artigos do próprio PL. Desta forma, não será acolhido neste Substitutivo.

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1092/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir nova redação que reforça o combate a preconceito e obrigar a afixação também em edifícios comerciais .

Art. 1º A Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É obrigatória à afixação de cartaz ou placa informativa nas entradas sociais de edifícios comerciais e residenciais, sejam eles públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a transcrição do art. 11 da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conforme prescrito no artigo 2º desta Lei. (NR)

Art. 2º Os cartazes ou placas com a transcrição do disposto no art. 11 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, deverão ser afixados em local visível, próximo a elevadores ou escada, com a seguinte redação:

"Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 7.716, de 1989, é crime, punido com reclusão de um a três anos, "Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos." em decorrência da cor, etnia, religião ou procedência nacional da pessoa." (NR)

""Art. 4º Todos os que constatarem o descumprimento da obrigação instituída nesta Lei, deverão denunciar o fato ao Ministério Público de Pernambuco – MPPE, de forma presencial ou pelo telefone 127." (NR)

Parágrafo único. A vítima do procedimento preconceituoso deverá fazer a anotação no livro de ocorrências do condomínio. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação, nos termos do Substitutivo,** do Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do Substitutivo,** do Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Romero Sales Filho
Gustavo Gouveia
João Paulo
Romário Dias
Lucas Ramos

PARECER Nº 002944/2020

SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA NºS 1019/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, E 1021/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE.
AUTORIA: COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

SUBSTITUTIVO QUE ALTERA A PROPOSIÇÃO ORIGINAL A FIM DE ESTABELECER NORMATIZAÇÃO DISTINTA DA PROPOSTA SOBRE CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS BEM COMO DE PACOTES DE VIAGENS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88). PERTINÊNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 925/2020 E 948/2020 EDITADAS PELO GOVERNO FEDERAL. DISPOSIÇÕES SOBRE AVIAÇÃO CIVIL E TURISMO, RESPECTIVAMENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBEMENDA A FIM DE DETERMINAR A APLICAÇÃO DE CADA MP PARA O SETOR QUE LHE É PERTINENTE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, aos Projetos de Lei Ordinária, que tramitam em conjunto, de nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e de nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Em linhas gerais, os projetos, que busca regular, no âmbito do Estado de Pernambuco, o cancelamento e a remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagem, em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2).
Após serem aprovados nesta CCLJ nos termos do Substitutivo nº 01/2020, deste Colegiado, as proposições receberam novo Substitutivo, acima referido, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em virtude da edição da Medida Provisória nº 948/2020, que regulamenta parte do assunto versado nos projetos. Tal Substitutivo será aqui analisado.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva da matéria já foi objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 2471/2020, onde foram expendidas as devidas considerações.
Acontece que, além da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, o Governo Federal também editou, posteriormente, a Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços atrelados aos setores de turismo e cultura, pela mesma razão mencionada na MP nº 925, qual seja, a decretação de calamidade pública decorrente do Coronavírus.
Neste contexto, por mais que não tenha feito alusão direta, nos autos do Parecer nº 2882/2020 da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, à MP 948, resta clara a inspiração daquela Comissão na referida MP para fins de elaboração de seu Substitutivo, ora analisado por esta CCLJ. E não poderia ser diferente, já que, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, nas matérias da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-Membros, como é o caso das relações de consumo, a competência dos Estados deve ser exercida no sentido de suplementar as normas gerais editadas pela União.
No entanto, ao determinar a obrigatoriedade das agências de viagem e turismo de cancelarem as passagens aéreas e pacotes de viagem, bem como ao valer-se apenas das regras da MP 948/2020 para regulamentar o cancelamento, olvidando-se do regramento veiculado pela MP 925, incorreu, o Substitutivo, em violação às normas gerais da União, de forma que a solução a ser dada é apresentação de
Subemenda, por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no intuito de delimitar quais regras são válidas para o cancelamento das passagens e quais regras são válidas para os pacotes de viagens.
Assim, sendo, propõe-se a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 002/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020 e 1021/2020

Altera integralmente o Substitutivo 02/2020 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020 passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei veicula normas suplementares às editadas pela União Federal para regulamentar os cancelamentos nos setores de aviação civil e turismo, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19 .

Art. 2º No caso de cancelamento de passagens aéreas em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), deverá ser observado o seguinte procedimento:

§1ºO prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente

§2º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

Art. 3º Na hipótese de cancelamento de pacotes de viagens com agências de viagens e turismo, estas não serão obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas agências; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta lei.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, a agência de viagens e turismo deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, prevista no artigo 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor, nas faixas A ou B, observada a dosimetria prevista no artigo 181 e sem prejuízo da aplicação cumulativa da outras sanções previstas na referida Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados com as penalidades descritas no art. 4º desta Lei ficarão à disposição do Governo do Estado, devendo ser destinados, preferencialmente, ao Fundo Estadual de Enfretamento ao coronavírus - FEEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, opino pela **aprovação, nos termos da Subemenda Substitutiva ora apresentada,** do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, aos Projetos de Lei Ordinária, que tramitam em conjunto, de nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e de nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos da Subemenda Substitutiva ora apresentada,** do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, aos Projetos de Lei Ordinária, que tramitam em conjunto, de nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e de nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Portarias

PORTARIA Nº 411/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 87/2020, **do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros,**
RESOLVE: dispensar o servidor **NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA ,** matrícula nº 42549, da função gratificada de Assessor de Educação à Distância, Símbolo PL-AED-1, da Estrutura da Escola do Legislativo, designando para exercer a mesma função, a servidora **ANA CRISTINA EMERENCIANO ALCOFORADO FONSECA**, matrícula nº 42331, a partir do dia 04 de maio de 2020, nos termos das Leis nºs.13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 04 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 412/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 88/2020, **do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros,**
RESOLVE: lotar e designar o servidor **NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA,** matrícula nº 42549, ora à disposição deste Poder, para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS2, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, a partir do dia 04 de maio de 2020, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 04 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br